



UEPB

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

CAMPUS V

CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E SOCIAIS APLICADAS

DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

MARIA EMILY MONTEIRO DE FREITAS

**A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS NO CONTEXTO DAS
MUDANÇAS CLIMÁTICAS: UM ESTUDO SOBRE TUVALU**

JOÃO PESSOA-PB

2024

MARIA EMILY MONTEIRO DE FREITAS

**A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS NO CONTEXTO DAS
MUDANÇAS CLIMÁTICAS: UM ESTUDO SOBRE TUVALU**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do Bacharelado em Relações Internacionais.

Orientadora: Profa. Nayanna Sabiá de Moura

JOÃO PESSOA-PB

2024

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

F866r Freitas, Maria Emily Monteiro de.

A proteção dos refugiados ambientais no contexto das mudanças climáticas: um estudo sobre Tuvalu [manuscrito] / Maria Emily Monteiro de Freitas. - 2024.

44 f. : il. color.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações internacionais) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, 2024.

"Orientação : Prof. Dra. Nayanna Sabiá de Moura, Coordenação do Curso de Relações Internacionais - CCBSA".

1. Refugiados ambientais. 2. Mudanças climáticas. 3. Tuvalu. I. Título

21. ed. CDD 325.21

MARIA EMILY MONTEIRO DE FREITAS

A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS NO CONTEXTO DAS
MUDANÇAS CLIMÁTICAS: UM ESTUDO SOBRE TUVALU

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso
de Relações Internacionais da
Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharela em Relações
Internacionais

Aprovada em: 13/11/2024.

Documento assinado eletronicamente por:

- **Nayanna Sabiá de Moura** (***.750.293-**), em **25/11/2024 23:42:17** com chave **0d2cc848aba011ef93522618257239a1**.
- **Giuliana Dias Vieira** (***.710.804-**), em **26/11/2024 06:18:44** com chave **6f2f69d8abd711efb85606adb0a3afce**.
- **Filipe Reis Melo** (***.607.604-**), em **26/11/2024 05:42:31** com chave **5fe7fbcabd211ef83811a7cc27eb1f9**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QrCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir.

Tipo de Documento: Termo de Aprovação de Projeto Final

Data da Emissão: 27/11/2024

Código de Autenticação: c054eb



LISTA DE ABREVIATURAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
CI	Comitê de Investimento
COP	Conferência das Partes
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
IPCC	Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas
OIM	Organização Internacional para as Migrações
OMM	Organização Meteorológica Mundial
ONU	Organização das Nações Unidas
PIF	<i>Pacific Island Forum</i>
Pnuma	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
TCAP	<i>Tuvalu Coastal Adaptation Project</i>
TTF	<i>Tuvalu Trust Fund</i>
TTFAC	Comitê Consultivo do Fundo Fiduciário de Tuvalu
Unctad	<i>United Nations Conference on Trade and Development</i>

SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	6
2 REFÚGIO AMBIENTAL.....	9
3 MOVIMENTO AMBIENTAL GLOBAL.....	14
3.1 Mudanças Climáticas.....	21
4 CASO TUVALU.....	24
4.1 Elevação do nível do mar.....	26
4.2 A proteção das pessoas refugiadas de Tuvalu.....	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
REFERÊNCIAS.....	38

A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS NO CONTEXTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS: UM ESTUDO DE CASO SOBRE TUVALU

Maria Emily Monteiro de Freitas

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo analisar os desafios enfrentados para a proteção das pessoas refugiadas por motivos ambientais, utilizando, como estudo de caso, o país-ilha Tuvalu. Estritamente, buscou-se: i) entender a definição de refúgio, levando em consideração o regime internacional relativo aos refugiados; ii) descrever o movimento ambiental global e as mudanças climáticas; e iii) investigar como as pessoas refugiadas de Tuvalu são abrigadas pela norma jurídica internacional no contexto de fluxo migratório forçado. Para tal, a metodologia utilizada foi de natureza qualitativa, básica e holística, por meio do estudo de caso, com objetivos exploratórios e descritivos. Como resultado, foi possível entender que não há proteção jurídica das pessoas refugiadas no contexto internacional, o que demonstra a falta de flexibilidade das organizações internacionais sobre a temática. A elevação do nível do mar em Tuvalu exemplifica os desafios enfrentados por milhões de pessoas em todo o mundo e a urgência de uma resposta global e coordenada para proteger os direitos humanos e garantir a segurança dessas populações. Por isso, são apresentadas soluções viáveis para o problema exposto, como o alargamento do regime internacional para refugiados e a discussão, no âmbito do Direito Internacional, sobre a inclusão de um Estado *sui generis* no caso tuvaluano.

Palavras-chave: refugiados ambientais; mudanças climáticas; Tuvalu.

ABSTRACT

The aim of this study was to analyze the challenges faced in protecting environmentally displaced people, using Tuvalu as a case study. Specifically, it sought to: i) understand the definition of refuge, taking into account the international refugee regime; ii) describe the global environmental movement and climate change; and iii) investigate how Tuvalu environmental refugees are protected by international legal norms in the context of forced migratory flows. To this end, the methodology used was qualitative, basic and holistic, using a case study with exploratory and descriptive objectives. As a result, it was possible to understand that there is no legal protection for environmental refugees in the international context, which demonstrates the lack of flexibility of international organizations on the subject. The rise in sea levels in Tuvalu exemplifies the challenges faced by millions of people around the world and the urgency of a global and coordinated response to protect human rights and ensure the safety of these populations. For this reason, viable solutions to the problem are presented, such as extending the international refugee regime and discussing, within the framework of international law, the inclusion of a sui generis state in the case of Tuvalu.

Keywords: *environmental refugees; climate change; Tuvalu.*

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O fenômeno do refúgio ambiental tem ganhado destaque na agenda da política internacional diante da intensa preocupação com os impactos derivados das alterações climáticas nos fluxos migratórios. Desde a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR), em 1950, são discutidas formas mais sistematizadas de proteger pessoas que migraram forçadamente e precisam de refúgio. Do ponto de vista jurídico, essa categoria foi definida na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, em 1951 (ACNUR, 2024b). Contudo, os migrantes forçados por motivações ambientais não foram devidamente abarcados pelo instituto do refúgio, o que coloca Tuvalu, país insular da Oceania, no centro do debate, sendo este fenômeno o objeto de análise deste estudo de caso (Sobrinho, 2013).

A tendência de desaparecimento do território tuvaluano, por consequência do aumento do nível do mar, coloca em xeque o atual regime de proteção de migrantes forçados, agora confrontado por fenômenos ambientais, com o elevado número de pessoas deixando seus lares, o que deve aumentar com o passar dos anos (Angelucci, 2012).

Em consonância, os desastres naturais incluem uma diversidade de fenômenos, como as mudanças climáticas, o derretimento de geleiras, a elevação do nível do mar, o aumento da temperatura média do planeta e as fatídicas ondas de calor que interferem, de modo distinto, no dia a dia de diversas sociedades. Desde a Revolução Industrial, o aumento da produção e a lucratividade proveniente da expansão do capitalismo transformam o Planeta Terra em um cenário de experimentos em que se põem à prova os limites para a habitação dos seres vivos (Fensterseifer; Sarlet, 2014). A temática ambiental pode ser interligada com o refúgio, levando em consideração que a crise sofrida pelo meio ambiente em diversos países interfere com o modo de vida da população e, em certos casos, há a necessidade do deslocamento, seja ele interno ou externo (Cabral *et al.*, 2023).

Dessa forma, a expressão de “refugiados ambientais” surge informalmente, uma vez que populações são atingidas pelos desastres ambientais, acelerados pela ação humana, e buscam abrigo fora do seu país de origem, expandindo o fenômeno para além das fronteiras de um determinado país. No entanto, a pessoa refugiada por razões ambientais enfrenta dificuldades para ser protegida normativamente pelo Direito Internacional Público e, em específico, por não ser abarcada pelo regime internacional relativo aos refugiados e o regime ambiental internacional. Assim, considerando que a evolução dos direitos humanos, esta pesquisa parte da seguinte pergunta: como as pessoas refugiadas de Tuvalu são protegidas juridicamente?

Propõe-se, como objetivo geral, analisar os desafios enfrentados para a proteção das pessoas refugiadas por motivos ambientais de Tuvalu. Ainda, são propostos objetivos específicos: i) entender a definição de refúgio, levando em consideração o regime internacional relativo aos refugiados; ii) descrever o movimento ambiental global e as mudanças climáticas; e iii) investigar como as pessoas refugiadas de Tuvalu são abrigadas pela norma jurídica internacional no contexto de fluxo migratório forçado.

Observa-se a importância da temática ambiental para a continuação da humanidade e, ao notar a escassez de debates sobre a temática, principalmente no âmbito das Relações Internacionais, é de suma necessidade que haja a ampliação de discussões, fóruns e pesquisas que auxiliem a compreensão das consequências climáticas e a combatê-las (Wille, 2016). É possível observar, também, que a norma jurídica internacional ainda é silente sobre a pessoa refugiada por razões ambientais. A Convenção de 1951, conhecida como Estatuto dos Refugiados, também não contempla as pessoas refugiadas por causas ambientais. Ainda, a problemática dos refugiados de Tuvalu apresenta-se como um ponto de partida para a discussão sobre o risco de desaparecimento em decorrência das mudanças climáticas, além da projeção de ser o primeiro país digital, como planejam os órgãos governamentais nacionais.

Assim, o estudo acerca do refúgio ambiental é de extrema importância no debate acadêmico, a fim de levantar apontamentos e considerações importantes que influenciam as políticas públicas globais e produção de normas jurídicas, haja vista o não reconhecimento de tal categoria. A ameaça ambiental aos cidadãos tuvaluanos tende a aumentar com o passar do tempo, em razão da intensificação dos câmbios climáticos presenciados na atualidade e, com o limbo jurídico de proteção das pessoas refugiadas, o país perpassa pela problemática de proteção aos direitos humanos à camada populacional que já não consegue mais viver no seu próprio país de origem.

Acerca dos procedimentos metodológicos, é utilizada a abordagem qualitativa, a fim de obter maior entendimento sobre os riscos para a população de Tuvalu em decorrência dos impactos ambientais, diante do surgimento dos refugiados climáticos e de sua respectiva proteção internacional. Nessa ótica, há a necessidade de identificar o fenômeno, compreendê-lo e explicá-lo de modo a respeitar sua interação com os sujeitos (Gerhardt; Silveira, 2009). Somado a isso, a pesquisa tem natureza básica, propondo a geração de novos conhecimentos e debates para a ciência, visto que, a cada dia, diferentes evidências, dados, notícias, perspectivas e fatos são observados e podem ser compreendidos pelas Ciências Sociais (Gerhardt; Silveira, 2009).

Como estratégia de pesquisa, foi realizado um estudo de caso, que “investiga um fenômeno contemporâneo dentro de seu contexto na vida real” (Yin, 2015, p. 32), sem que haja controle do pesquisador sobre o evento, além de ter a finalidade de estender a teoria sobre o fenômeno. Trata-se de um caso único, raro e clássico, por abarcar o contexto migratório e ambiental dos tuvaluanos, em virtude das consequências do aquecimento global e do aumento do nível do mar, ao influenciar na migração forçada da população.

Em complemento, a pesquisa é de natureza holística, visto que a unidade de análise é única, por precisamente questionar as fundamentações teóricas e jurídicas atuais sobre refugiados. Para Yin (2015, p. 65), o projeto holístico deve ser utilizado quando “apenas a natureza de um programa ou organização” é analisada. Além disso, os objetivos investigados são exploratórios e descritivos, pois buscam ampliar e reconhecer o problema, ao levantar hipóteses e questionamentos, além de expor o caso em tela, ao descrever suas características e variáveis (Gil, 2007). Já em relação ao método, é empregado o procedimento bibliográfico e documental para a análise do caso.

Foram utilizadas como fontes primárias os sites oficiais do ACNUR, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma) e da Organização Internacional para as Migrações (OIM), além de documentos oficiais, tais como a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados (1967) e a Constituição de Tuvalu (1986). Somado a isso, a literatura especializada auxiliou na fundamentação teórica proposta, com as contribuições de Carolina Claro (2015), Erika Ramos (2011) e Farbotko e Lazrus (2012), principalmente.

Para uma melhor compreensão da temática, a pesquisa é dividida em três partes que visam detalhar e aprofundar o debate do estudo de caso. Na primeira seção, é abordado um contexto geral do refúgio ambiental, trazendo a definição de refugiado pelo órgão onusiano competente e o debate sobre o entrave na evolução do conceito, ao não incluir os câmbios ambientais como motivação para migração forçada.

Na segunda seção, é detalhado o histórico do movimento ambiental e as mudanças climáticas, que se interligam diretamente com o contexto tuvaluano. Ademais, ainda no mesmo tópico, são especificadas as conferências ambientais que são consideradas marcos importantes para o movimento ambiental global e para a formulação de políticas nacionais e internacionais sobre a questão. Na última segmentação, é discutido o caso Tuvalu, apresentando as características do país, diante do panorama de refúgio ambiental enfrentado pelos cidadãos da ilha. Ao final, são apresentadas considerações que discutem os principais

argumentos da pesquisa, que incluem o alargamento do regime internacional para os refugiados e a flexibilização no entendimento do conceito de Estado.

2 REFÚGIO AMBIENTAL

O instituto jurídico do refúgio surgiu formalmente à luz dos conflitos internacionais ocorridos durante o século XX. O processo de proteção de migrantes forçados ganhou institucionalidade com a criação do ACNUR, em 1950. Como fruto de um longo processo histórico, ganhou destaque em um momento marcado pelas profundas cicatrizes da Segunda Guerra Mundial, com o deslocamento de milhares de pessoas dos seus países de origem, o conceito de refugiado foi discutido propriamente, apresentando um marco histórico referente à temática (Guerra, 2022).

A Europa, palco de um dos maiores deslocamentos populacionais da história, impulsionou o debate sobre a necessidade de um regime e de um órgão internacional dedicados à proteção dos refugiados (ACNUR, 2024b). Dessa forma, diante da cooperação estatal envolta nas atividades do ACNUR, foi firmada a Convenção de 1951, popularmente conhecida como Estatuto dos Refugiados, que define uma pessoa refugiada da seguinte maneira:

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ACNUR, 1951, p. 2).

Apesar do esforço jurídico de proteção, percebe-se que há um recorte temporal e geográfico em tal conceituação. Inicialmente, uma *pessoa refugiada* apenas poderia ser considerada assim se o evento ao qual resultou o seu deslocamento tivesse ocorrido antes de 1º de janeiro de 1951, impondo, pois, um marcador temporal. Por outro lado, o Estatuto também valida na disposição b, alínea 1 que a classificação de refugiados apenas é vinculativa aos acontecimentos migratórios da Europa, não se aplicando a outras localidades, compelindo um marco geográfico (ACNUR, 1951).

Ao considerar que “o conceito de refugiado não pode ser considerado um conceito estático” (Guerra, 2022, p. 422), o Protocolo Adicional de 1967 ampliou o alcance do termo, retirando o recorte temporal para além do contexto histórico do pós-Segunda Guerra Mundial

e alargando a importância geográfica, considerando todo e qualquer território ao qual os acontecimentos sejam aplicados (ACNUR, 1967).

Sem embargo, é perceptível que, com a evolução dos mecanismos de proteção, novas perspectivas acerca do conceito de refúgio surgem, especialmente vinculadas aos impactos da globalização e dos fenômenos ambientais, como é o caso dos migrantes forçados por questões ambientais (Cabral *et al.*, 2023).

É válido ressaltar que o instituto do refúgio é abarcado pelo regime internacional relativo aos refugiados e que a Convenção de 1951, marco inicial desse regime específico, estabeleceu os primeiros parâmetros para a proteção internacional de refugiados. A complexidade histórica e social, fruto de um contexto marcado pelo deslocamento em massa de populações, estabeleceu os primeiros parâmetros para a proteção internacional de refugiados. Ao longo das décadas, a evolução desse regime foi acompanhada por outros marcos legais, como o Protocolo de 1967 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que ampliaram o escopo da proteção e adaptaram as normas às novas realidades. Atualmente, a crise ecológica, envolvendo as mudanças climáticas e o aumento do nível do mar na sociedade tuvaluana, que sujeita o deslocamento da população, torna-se simbólica para ilustrar a demanda pelo alargamento conceitual de refúgio.

O papel das instituições para a manutenção de um regime é fundamental para a diminuição de incertezas e para a redução de possíveis assimetrias. No tocante aos refugiados, a conduta do ACNUR oferece um arcabouço de estudos científicos que auxiliam na ampliação do debate sobre a temática e no seu acolhimento. De acordo com Cabral *et al.* (2023, p. 06), “o ACNUR tem a importante missão de fornecer apoio e proteção aos refugiados de todo o mundo com soluções eficazes e duradouras, como o repatriamento voluntário, a integração local e o reassentamento num terceiro país”¹. Com isso, as ações de organismos internacionais dentro de um regime facilitam o entendimento de uma temática específica e aumentam o nível de confiança dos atores (Gonçalves, 2011).

Claro (2020) aborda a complexidade enfrentada no cenário internacional para a efetividade de normas relacionadas à proteção dos direitos humanos na ordem jurídica doméstica dos Estados. Factualmente, diplomas históricos sobre temas gerais, como a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), de 1948, enfrentaram dificuldades para se tornarem vinculativos. Condição similar aconteceu com a Declaração de Estocolmo de

¹ Em inglês: *the UNHCR has the important mission of providing support and protection to refugees from around the world with effective lasting solutions such as voluntary repatriation, local integration and resettlement in a third country.*

1972, resultante da Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, diante de sua carga principiológica (Barros-Platiau *et al.* 2004).

Com a emergência do movimento ecológico, o direito ao meio ambiente foi entendido como um direito humano, como destaca o Princípio 1 da Declaração de Estocolmo, de 1972:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras (Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, 1972, p. 2).

A partir do vínculo entre meio ambiente e direitos humanos, surgiram dificuldades na definição concreta do conceito de refúgio ambiental. Segundo Rodrigues e Lampier Junior (2017), a expressão foi cunhada por Essan El-Hinnawi no ano de 1985, após a publicação de um relatório do Pnuma, que cita condições de migração humana em decorrência de eventos ambientais, naturais ou decorrentes da ação humana, que afetam as condições de vida dos indivíduos. No entanto, o reconhecimento formal da nomenclatura de refúgio ambiental ainda é uma discussão em aberto no cenário político internacional.

Segundo El-Hinnawi (1985, p. 4-5 *apud* Ramos, 2011):

[...] refugiados ambientais são definidos como aquelas pessoas forçadas a deixar seu habitat natural, temporária ou permanentemente, por causa de uma marcante perturbação ambiental (natural e/ou desencadeada pela ação humana), que colocou em risco sua existência e/ou seriamente afetou sua qualidade de vida. Por “perturbação ambiental”, nessa definição, entendemos quaisquer mudanças físicas, químicas, e/ou biológicas no ecossistema (ou na base de recursos), que o tornem, temporária ou permanentemente, impróprio para sustentar a vida humana. (El-Hinnawi, 1985, p. 4-5 *apud* Ramos, 2011, p. 76).

Tal conceituação dispõe sobre perturbação ambiental como causa e estímulo do refúgio em questão, para além de motivações políticas, conflitos civis ou busca por melhores oportunidades de empregos. Isto posto, é importante analisar a conceituação de outros autores. Guerra (2022, p. 631) define que refugiados ambientais são aqueles que saem do seu local de origem “em decorrência das mudanças ambientais que tornaram suas vidas ameaçadas ou insustentáveis”.

Ainda, Claro (2015) traz uma definição mais detalhada acerca da temática:

[...] “refugiados ambientais” são *refugiados não convencionais* e são migrantes forçados, interna ou internacionalmente, temporária ou permanentemente, em situação de vulnerabilidade e que se veem obrigados a deixar sua morada habitual por motivos ambientais de início rápido ou de início lento, causados por motivos naturais, antropogênicos ou pela combinação de ambos (Claro, 2015, p. 17).

Assim, percebe-se a interposição e complementaridade dos três autores na construção do termo e, em adição ao debate, outras terminologias são utilizadas para referir-se à pessoa refugiada por razões ambientais: refugiado ambiental, deslocado ambiental, migrante ambiental, migrante ambientalmente forçado, migrante climático e eco migrante (Claro, 2020). Dito isto, a pessoa refugiada ambientalmente pode ser vista como migrante especial, pois há características do refugiado clássico, como o deslocamento forçado e novas particularidades, tal qual o fator climático, o que reforça a necessidade de proteção jurídica internacional para tais indivíduos (Ramos, 2011).

Diante dessa imprecisão, o site oficial do ACNUR não designa o significado de pessoa refugiada por motivos ambientais, o que reflete a complexidade para a concretização de uma definição e do reconhecimento da temática no âmbito internacional. A OIM traz em seu glossário o conceito de “migração climática²”:

O movimento de uma pessoa ou grupos de pessoas que, predominantemente por razões de mudança súbita ou progressiva no ambiente devido às alterações climáticas, são obrigados a deixar o seu local de residência habitual, ou optam por fazê-lo, temporária ou permanentemente, dentro de um Estado ou através de uma fronteira internacional (OIM, 2019, p. 29, tradução livre)³.

No entanto, é destacado que tal conceituação apenas auxilia propósitos analíticos, sem qualquer especificação ou valor legal (OIM, 2019). Ainda, nota-se que, no campo de refugiado climático/ambiental⁴, no mesmo glossário, não há a definição do termo, mas uma nota que instrui a utilização das expressões migrante ambiental ou pessoas deslocadas: “o termo “refugiado climático/ ambiental” agora foi amplamente aceito como tendo o potencial de ser enganoso; portanto, os termos “migrante ambiental” ou “pessoa deslocada” devem ser usados ao invés disso” (OIM, 2019, p. 30, tradução livre)⁵. A partir disso, evidencia-se a necessidade de uma discussão ampla sobre a designação e a utilização de um termo que abarque toda a complexidade do eixo migratório ambiental para além das fronteiras nacionais de um país.

De acordo com o ACNUR (2024a, n.p.), “os efeitos das mudanças climáticas estão intensificando o deslocamento forçado dentro e através das fronteiras, aumentando a situação de vulnerabilidade das pessoas deslocadas e dificultando a busca por soluções”. Nesse

² Em inglês: *climate migration*.

³ Trecho original: “*The movement of a person or groups of persons who, predominantly for reasons of sudden or progressive change in the environment due to climate change, are obliged to leave their habitual place of residence, or choose to do so, either temporarily or permanently, within a State or across an international border*”.

⁴ Em inglês: *climate/environmental refugee*.

⁵ Trecho original: “*The term ‘climate/ environmental refugee’ has now largely been accepted as having the potential to be misleading; so, the terms ‘environmental migrant’ or ‘displaced person’ should be used instead*”.

sentido, países como Tuvalu sofrem com os efeitos das mudanças climáticas e encontram-se em um contexto vulnerável mediante a intensificação dos fenômenos naturais, impulsionados pelas ações antrópicas, como a elevação no nível do mar (Carneiro Júnior, 2007).

Claro (2020) elucida a necessidade do debate acerca da nomenclatura de refugiados ambientais para que haja soluções fundamentadas e urgentes:

Não resta dúvida de que o desafio normativo em torno dos ‘refugiados ambientais’ está posto, sob o direito interno e o internacional, e aumenta quanto maior a intensidade dos desastres ambientais e das mudanças climáticas. Por isso, é preciso ultrapassar o debate de que ‘refugiados ambientais’ não são refugiados (convencionais) para propor soluções concretas e imediatas com vistas a um efetivo respaldo jurídico dessa categoria de pessoas na ordem internacional (Claro, 2020, p. 232).

Isto posto, a temática do refúgio ambiental ganhou notoriedade no século XXI após eventos como Tsunami, em 2004, e o Furacão Katrina, em 2005, que ocasionaram a devastação de territórios na Ásia e nos Estados Unidos, respectivamente (Guerra, 2022). Nesta proporção, as mudanças climáticas e as ações antropogênicas de desgaste ao meio ambiente ocasionam o surgimento dos refugiados climáticos e/ou ambientais, pondo em risco a vida dos indivíduos.

Segundo o Relatório sobre a Migração Mundial de 2024 da OIM, estima-se que existem cerca de 281 milhões de migrantes internacionais no mundo, com uma crescente perspectiva de pessoas deslocadas – internamente ou não –, impulsionada por uma combinação de fatores como conflitos, violência e instabilidade nas áreas política e econômica, associadas às mudanças climáticas e aos desastres da natureza (OIM, 2024). Assim, é notável que o prisma do contexto migratório ambiental e climático é uma fonte extremamente contundente para a compreensão e para a identificação dos dados estatísticos de deslocados internos e externos de países que enfrentam crises ecológicas.

Diante da abrangência desse debate, foi produzido um Projeto de Convenção sobre o Estatuto das Pessoas Deslocadas Ambientalmente, liderado pelo professor Michel Prieur, da Universidade de Limoges. O projeto contém a estrutura normativa de uma proposta de Convenção, com preâmbulo, cinco capítulos e vinte e três artigos, visando reconhecer juridicamente o conceito de deslocado ambiental e levando em consideração o cenário atual de catástrofes ambientais intensas e com maior ocorrência nas diversas partes do mundo (Prieur, 2008). Além disso, não permite reservas e traz direitos como à assistência, à personalidade jurídica, à informação e participação, dentre outros específicos para o deslocamento temporário ou permanente (Prieur, 2008). Essa iniciativa marca a evolução do debate sobre o instituto do refúgio, sintetizada no Quadro 1.

Quadro 1 - Destaques acerca do Refúgio

Data	Marco	Discussão/Resultado
1950	Alto Comissariado das Nações Unidas	Criação do ACNUR, importante órgão atrelado à ONU que auxilia os refugiados em todo o mundo.
1951	Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados	Primeiro documento que legitima e protege os refugiados (cenário europeu) e com marco temporal dos acontecimentos anteriores a 1º de janeiro de 1951.
1967	Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados	Ampliação do alcance da proteção dos refugiados para além do cenário europeu e fim do marco temporal.
2008	Projeto de Convenção sobre o Estatuto das Pessoas Deslocadas Ambientalmente ⁶	Projeto realizado por pesquisadores do Centro Internacional de Direito Ambiental Comparado da Universidade de Limoges a fim de proteger os direitos aos deslocados ambientais.

Fonte: Elaboração própria, com base em ACNUR (2024b, n.p.) e Ramos (2011, p. 126).

A falta de um *status* legal claro para refugiados ambientais dificulta a atuação de órgãos de proteção e a implementação de políticas públicas eficazes. A implementação da convenção de 2008 representaria um avanço significativo na proteção internacional dos refugiados, reconhecendo o deslocamento ambiental como uma causa legítima de busca por asilo, garantindo “os direitos das pessoas deslocadas por motivos ambientais e organizando sua recepção, bem como seu eventual retorno, em aplicação do princípio da solidariedade”⁷ (Priour, 2008, p. 397). A complexidade do problema exige um olhar aprofundado sobre o histórico da governança ambiental global para que seja possível estabelecer conexões mais precisas entre as crises ambientais e os fluxos migratórios forçados, temática explorada na próxima seção.

3 MOVIMENTO AMBIENTAL GLOBAL

O desenvolvimento do movimento ambiental global está relacionado com a internacionalização dos direitos humanos. Ambos são marcados por uma série de acontecimentos, emergindo formalmente, no sistema internacional, após a metade do século XX (Silva; Bôas, 2020). Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi inaugurado, no cenário internacional, o sentimento solidário com relação a temáticas

⁶ Em inglês: “*Draft Convention on the Status of Environmentally Displaced Persons.*”

⁷ Em inglês: “*the rights of environmentally-displaced persons and to organize their reception as well as their eventual return, in application of the principle of solidarity.*”

transindividuais⁸. É neste contexto que o tema ambiental ganha força, visto que não se restringe à tradicional delimitação de fronteiras. Assim, ao ser compreendido como um problema internacional, a proteção ambiental foi tema de conferências internacionais que passaram a discutir o desenvolvimento sustentável, considerando a vinculação entre meio ambiente, desenvolvimento econômico e justiça social (Fensterseifer; Sarlet, 2014).

Mazzuoli e Teixeira (2013) abordam o contexto histórico do movimento ambiental:

O homem do pós-guerra [...] não tardou a perceber que a dignidade humana estava não só ameaçada pela possibilidade de guerras apocalípticas, mas também pela deterioração que o próprio homem vinha impondo ao meio ambiente. Os perversos efeitos do vazamento das indústrias químicas, a poluição transfronteiriça em rios internacionais, os acidentes com os superpetroleiros [...] complementaram o mosaico de fatores que aceleraram os debates e o nascimento do direito internacional ambiental em 1972, com a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano [...] (Mazzuoli; Teixeira, 2013, p. 200).

O debate sobre a proteção do meio ambiente tem como marco inaugural as atividades do Clube de Roma e a produção do Relatório “Os limites do crescimento”, que alarmaram o mundo sobre a escassez de recursos e a necessidade de preservação⁹. O Clube de Roma, em 1968, tinha como função elementar discutir sobre os chamados *World Problematiques*¹⁰, chegando a conclusão de que, caso houvesse a continuidade de agressão progressiva ao meio ambiente, o mundo entraria em colapso (Bassani; Carpigiani, 2010). Ainda no mesmo ano, a Conferência Intergovernamental de Especialistas sobre as Bases Científicas para o Uso Racional e a Conservação dos Recursos da Biosfera, mais conhecida como Conferência da Biosfera, assinalou que seria necessário haver uma mudança em relação ao uso dos recursos naturais, de modo a evitar seu esgotamento.

A partir desses marcos iniciais, diante da evolução humana e tecnológica, a sociedade internacional passou a debater sobre os impactos da exploração dos recursos naturais, que geram danos progressivos e deixam a vida de animais, ecossistemas e seres humanos em constante ameaça.

De acordo com Fensterseifer e Sarlet (2014, p. 41), “a poluição dos recursos naturais é o exemplo mais expressivo das ‘pegadas humanas’¹¹ em termos ecológicos”. Dessa forma, as ações antrópicas aceleram o aquecimento global e intensificam os fenômenos naturais,

⁸ “[...] reconhecidos dentro da terceira dimensão ou geração, como a dimensão coletiva, a qual abrange mais de um indivíduo” (Silva; Bôas, 2020, p. 3).

⁹ Surgem, neste contexto, duas correntes básicas: o preservacionismo, que defende a proteção integral do meio ambiente, sem intervenção humana, e o conservacionismo, que sustentava a ideia de uso sustentável dos recursos naturais (De Bessa Antunes, 2019).

¹⁰ Em português: Problemas do mundo.

¹¹ Expressão utilizada para demonstrar os efeitos negativos das ações humanas no planeta Terra, intensificando a crise ecológica (Fensterseifer; Sarlet, 2014).

tornando fundamental o debate sobre a mudança no estilo de vida dos indivíduos para tentar frear tais malefícios (Fensterseifer; Sarlet, 2014).

Ulrich Beck, em sua obra atemporal “Sociedade de Risco”, caracteriza a condição contemporânea marcada pela produção social de riscos que transcendem as fronteiras nacionais e colocam em xeque a sustentabilidade da própria civilização (Beck, 2010). Ao analisar os perigos inerentes à modernização industrial, o autor argumenta que a produção de riqueza está relacionada à produção de ameaças, as quais podem ter consequências catastróficas para o meio ambiente e para a saúde humana (Beck, 2010). A partir desse entendimento, percebe-se que o anseio civilizatório pela obtenção de bens interfere no modo de enxergar a natureza, ao vê-la, principalmente, como um meio (exploração) para um fim (capital).

Para ilustrar essa conjuntura, Fensterseifer e Sarlet (2014) abordam alguns eventos catastróficos, em termos ambientais, que repercutiram internacionalmente e ampliaram o debate sobre preservação e conservação ambiental, a exemplo de acidentes industriais, como o ocorrido em Bhopal, na Índia, em 1984, que ocasionou a morte de mais de 3 mil pessoas pela exposição a gases tóxicos de uma fábrica de pesticidas (Fensterseifer; Sarlet, 2014). Também conhecido mundialmente, o desastre de Cubatão, no Brasil, na década de 1980, em que 700 mil litros de petróleo foram derramados no mangue da cidade e em torno de 500 pessoas foram incineradas em detrimento do forte fogo provocado (Beck, 2010).

Um evento catastrófico de maior magnitude foi o ocorrido em Chernobyl, em 1986, na Ucrânia Soviética. A explosão de um dos reatores da usina nuclear local ocasionou um incêndio com fumaça radioativa que se espalhou para outros países da Europa, tornando-se uma catástrofe transfronteiriça. Em consequência, o deslocamento humano foi inevitável, transformando algumas localidades em cidades-fantasma, gerando um fluxo de migração forçada (De Bessa Antunes, 2019).

Nota-se, pois, que a linha do tempo da história humana conta com uma série de influências negativas aos recursos naturais, propositalmente ou não, por meio de ações como a destruição de biomas, seja por meio do garimpo, do desmatamento ou do seu uso inadequado, gerando a intensificação do aquecimento global (Fensterseifer; Sarlet, 2014).

Barros-Platiau *et al.* (2004) sugerem abordagens teóricas acerca da gestão coletiva do meio ambiente, dentre elas a governança ambiental global, os regimes internacionais e as abordagens organizacionais. Gonçalves (2011, p. 43) explica que: “Governança é a totalidade das maneiras pelas quais são administrados os problemas comuns. Regimes internacionais seriam, portanto, uma das maneiras possíveis de promover a governança global”. Dessa

forma, nota-se que os regimes são mais restritos e com ações específicas, sendo inseridos dentro do conceito de governança, este, possuindo uma definição mais ampla e com sentido global. Os regimes internacionais, com vertente liberal, atuam como propulsores de “princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisões de determinada área das relações internacionais em torno dos quais convergem as expectativas dos atores” (Krasner, 2012, p. 93).

Assim, quando constituídos, os regimes são fortalecidos pelas instituições voltadas para cooperação, criadas a fim de convergir a expectativa dos atores (Barros-Plataiu *et al.*, 2004). Como um tipo de mecanismo para executar os objetivos dos regimes, as instituições também podem exercer a função de regulá-los e, no caso ambiental, são essenciais para a cooperação (Avelhan, 2013).

A formação desses mecanismos de gestão compartilhada acompanha uma linha histórica. Nas décadas de 1970 e 1980, com o decorrer da Guerra Fria, há a ampliação da temática ambiental na agenda internacional. Apesar dos movimentos anteriores, é com a Conferência de Estocolmo que se formaliza o regime e a construção das primeiras iniciativas organizacionais ambientais, representando um marco fundamental para a institucionalização da governança ambiental global (Avelhan, 2013).

Do ponto de vista normativo, a Declaração de Estocolmo de 1972, resultado da Conferência de Estocolmo, transformou a discussão sobre a temática ambiental, inferindo “ações corretivas” (Bassani e Carpigiani, 2010, p. 39). Composta por 26 princípios, elude e promove o respeito aos recursos naturais, políticas ambientais estatais, educação ambiental a jovens e adultos, além da cooperação entre Estados para julgamento de casos e de indenizações às vítimas, cujas vidas foram afetadas por danos ambientais (Declaração de Estocolmo, 1972).

Destacam-se, pois, alguns princípios da Declaração, que, décadas após a sua elaboração, ainda são pertinentes para guiar as ações humanas em consonância com o desenvolvimento. O princípio 1 estabelece que o direito ao meio ambiente é um direito humano, em uma relação intrínseca entre a qualidade do meio ambiente e o gozo dos direitos humanos fundamentais, incluindo o direito à vida: “[...] Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o **gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma**” (Declaração de Estocolmo, 1972, p. 1, grifo nosso).

De modo complementar, o princípio 2 destaca o direito ao meio ambiente como um direito coletivo, a partir do compromisso de todas as pessoas em proteger a natureza a fim de

manter a qualidade de vida: “A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um **desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos**” (Declaração de Estocolmo, 1972, p. 1, grifo nosso).

Ainda, os princípios 21, 24 e 25 expõem a necessidade da cooperação nacional e internacional sobre os aspectos ambientais, concretizando a ideia de solidariedade e justiça intergeracional. Além disso, visam reconhecer que qualquer problema ambiental transcende as fronteiras nacionais e exige soluções coletivas.

24. **Todos os países, grandes e pequenos, devem ocupar-se com espírito e cooperação e em pé de igualdade das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente. É indispensável cooperar [...] mediante acordos multilaterais ou bilaterais, ou por outros meios apropriados, respeitados a soberania e os interesses de todos os Estados** (Declaração de Estocolmo, 1972, p. 6, grifo nosso).

Dessa forma, é enfatizada a necessidade de cooperação, reconhecendo as diferentes responsabilidades e capacidades dos países, sendo orientada por princípios de justiça e equidade, garantindo que os benefícios da proteção ambiental sejam compartilhados por todos (Declaração de Estocolmo, 1972).

Já o princípio 25 atribui às organizações internacionais o papel de coordenar as ações internacionais em prol do meio ambiente, reforçando a importância da governança global para enfrentar os desafios ambientais contemporâneos (Declaração de Estocolmo, 1972): “**Os Estados devem assegurar-se de que as organizações internacionais realizem um trabalho coordenado**, eficaz e dinâmico na conservação e no melhoramento do meio ambiente” (Declaração de Estocolmo, 1972, p. 6, grifo nosso).

Por meio de princípios compartilhados, o regime internacional (Krasner, 2012) foi impulsionado, de modo que uma abordagem organizacional também foi desenvolvida com o intuito de conciliar o crescimento econômico com a preservação dos recursos naturais e a equidade entre as gerações. A Declaração de Estocolmo teve como resultado a criação do Pnuma, com o objetivo de “monitorar o estado do meio ambiente, subsidiar a formulação de políticas baseadas na ciência e coordenar as respostas aos desafios ambientais do mundo” (Unep, 2024, n.p.). No entanto, o órgão foi esvaziado em decorrência de um embate entre o Norte e o Sul Global, o último visto como uma ameaça aos interesses dos países desenvolvidos. Por isso, houve a tentativa de freá-los por meio da implementação de normas ambientais. Em consequência desses embates, o Pnuma enfrentou dificuldades no processo de

proteção ao meio ambiente em decorrência de tal conflito de interesses (Barros-Platiau *et al.*, 2004).

A partir dessa perspectiva, é possível notar que a questão ambiental é, muitas vezes, utilizada como ferramenta estratégica nas relações internacionais. À medida que países menos desenvolvidos ganham protagonismo na economia mundial, as grandes potências demonstram um crescente interesse por temas ambientais, o que pode ser visto como uma tentativa de condicionar seu desenvolvimento e manter as desigualdades existentes entre o Norte e o Sul.

Desde a Conferência de Estocolmo, em 1972, outras iniciativas foram desenvolvidas e contribuíram para a evolução dessa agenda. A Conferência Internacional da ONU sobre o Combate à Desertificação, ocorrida em Nairóbi, no Quênia, buscou ampliar as discussões acerca do fenômeno de desertificação que atinge de forma intensa os países com climas áridos e semiáridos, adotando o ‘Plano de Ação de Combate à Desertificação’, que, por fim, não desencadeou em resultados concretos (Da Silva, 2014). Já o documento “Nosso Futuro Comum”, conhecido como Relatório Brundtland, foi elaborado, em 1987, junto com a ONU e apresentou um teor otimista em relação à temática ambiental, na tentativa de promover a cooperação entre os países para promover o desenvolvimento sustentável economicamente (Mendonça, 2019).

Destaca-se, no Relatório Brundtland, a conceituação de desenvolvimento sustentável, que é definido como: “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades” (Nosso Futuro Comum, 1991, p. 46). A preocupação em torno do consumo e do modo de vida atual para poupar as próximas gerações é o cerne do documento, que propôs um compromisso moral para que as gerações presentes tenham acesso aos mesmos recursos naturais e oportunidades.

Para ilustrar o caminho evolutivo dos principais marcos globais, o Quadro 2 sintetiza algumas conferências e documentos que envolvem a proteção ao meio ambiente, sem a pretensão de esgotá-los, objetivando apenas criar um panorama inaugural do movimento ambientalista global.

Quadro 2 - Principais Conferências e Documentos sobre o Meio Ambiente

Ano	Conferência	Discussão/Resultado
1968	Clube de Roma	Grupo formado por líderes políticos, cientistas e industriais para discutir sobre problemas globais, incluindo meio ambiente, economia e pobreza.
1968	Conferência Intergovernamental	Preocupação com o impacto das ações humanas sobre a

	de Especialistas sobre as Bases Científicas para o Uso Racional e a Conservação dos Recursos da Biosfera	biosfera. Resultou em vinte recomendações e no programa programa Homem e Biosfera (MaB – Man and Biosphere).
1972	Conferência de Estocolmo	Início do Debate sobre ecodesenvolvimento e criação do Pnuma. Apresenta princípios norteadores acerca do meio ambiente que devem ser observados pelos países e resultou no marco formal do Direito Internacional Ambiental
1977	Conferência Internacional da ONU sobre o Combate à Desertificação	Primeiro fórum de discussão sobre o fenômeno de desertificação. Teve como resultado o Plano de Ação de Combate à Desertificação.
1987	Nosso Futuro Comum	Comumente chamado de Relatório Brundtland, o documento interliga a questão ambiental à ética, projetando o desenvolvimento sustentável e a necessidade de preservação ambiental para a integridade das gerações futuras.
1992	Conferência do Rio de Janeiro (Eco-92)	Estipulações do desenvolvimento sustentável e princípio do poluidor pagador. Também resultou na aprovação da Agenda 21.
1992	Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima	Teve como objetivo discutir ações em prol da estabilização do aquecimento global e emissão exagerada de gases que contribuem para o efeito estufa. Também foi a primeira de uma série de conferências anuais, chamadas COP's (Conferências das Partes).
1997	Protocolo de Kyoto	Tratado internacional a fim de endurecer ações para a diminuição da emissão de gases do efeito estufa (em média 5% em relação aos níveis de 1990).
2002	Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio +10)	Teve como objetivo avaliar o andamento das metas formalizadas na Eco-92 e a inclusão de pautas sociais, como erradicação da fome e da pobreza.
2012	Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio +20)	Renovação do empenho no cumprimento dos objetivos anteriores, além da formalização do conceito de 'desenvolvimento sustentável'.
2015	Acordo de Paris	Acordo internacional sobre o meio ambiente mais recente que tem o intuito de reforçar o compromisso das nações em combater o aquecimento global e manter a temperatura média do planeta abaixo de 2°C.

Fonte: elaboração própria, com base em Bassani e Carpigiani (2010), Da Silva (2014), Gov.br (2024) e Mendonça (2019).

Ao considerar os principais marcos do movimento ambiental global, é possível perceber que o debate foi evoluindo a partir de temáticas relevantes, como desertificação, desenvolvimento sustentável e mudanças climáticas, por exemplo. As conferências conhecidas como Eco-92 (1992), Rio+10 (2002) e Rio+20 (2012) são uma tentativa de pôr em prática tantos objetivos anteriormente discutidos, monitorando a realidade ambiental entre o lapso temporal de cada cúpula. Por consequência, o Acordo de Paris, firmado em 2015,

reformula as metas não cumpridas, adicionando novos prazos para sua execução na tentativa de evitar, principalmente, o aumento da temperatura média do planeta (Gov.br, 2024).

Em 1997, o Protocolo de Kyoto enrijeceu a urgência da temática e estabeleceu metas a serem cumpridas pelos Estados (Da Silva, 2014). Assim, a temática ambiental também toma como uma das suas principais preocupações as mudanças climáticas, evento que acelera o aumento do nível do mar e torna os países insulares os alvos mais vulneráveis.

3.1 Mudanças Climáticas

As mudanças climáticas estão transformando o planeta de maneira acelerada, com impactos cada vez mais severos nos ecossistemas e nas comunidades humanas. Há o apelo de organizações e de acordos internacionais para a ressignificação das ações antrópicas em virtude da garantia de um meio ambiente equilibrado (Cabral *et al.*, 2023).

De acordo com a ONU, as mudanças climáticas são “transformações a longo prazo nos padrões de temperatura e clima” (ONU, 2024, n.p.). Apesar de ter influências naturais, como as variações do ciclo solar, as ações antrópicas são as principais responsáveis pela sua intensificação, principalmente por meio da queima de combustíveis fósseis (ONU, 2024).

Ao perceber as aceleradas modificações no planeta Terra em decorrência dos câmbios climáticos, a ONU, juntamente com especialistas, mobilizou-se para a criação de uma organização que, em seu cerne, tivesse a missão de avaliar de forma sistemática e abrangente as evidências científicas sobre as mudanças climáticas, de acordo com o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, 2024).

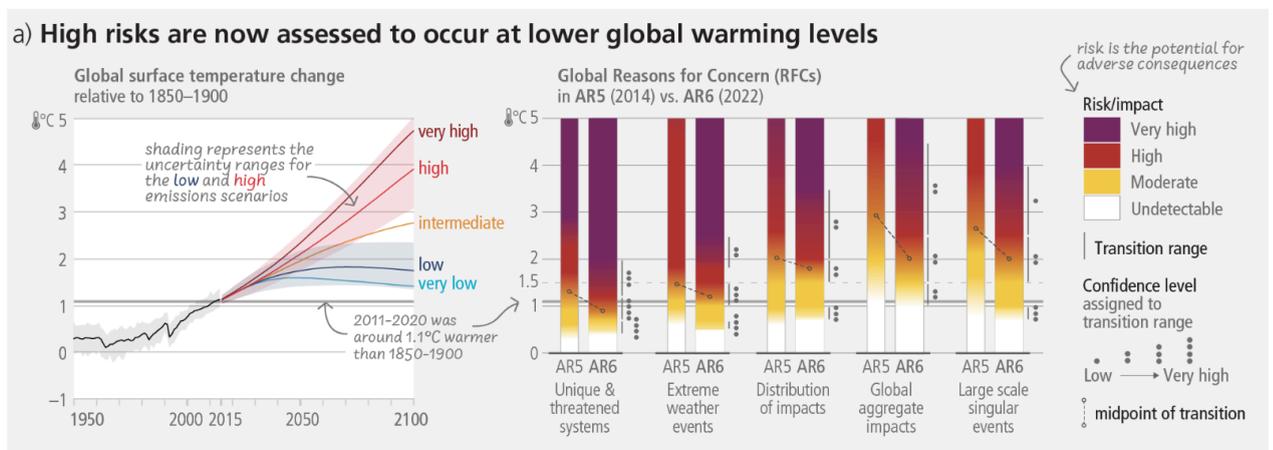
O IPCC é uma importante organização que reúne dados sobre o tema. Criado em 1988 pelo Pnuma e pela Organização Meteorológica Mundial (OMM), conta com a publicação de relatórios anuais, com atualizações acerca do contexto atual e das perspectivas futuras das mudanças do clima, apresentando formuladores de políticas, riscos, ações realizadas até o momento e como adaptar-se ao novo cenário climático (IPCC, 2023).

O IPCC 2023 aborda as diferentes perspectivas em que o efeito do aquecimento global e das mudanças climáticas afetam as diversas partes do planeta. Perda de biodiversidade, maior transmissão de doenças, inundações e pouca disponibilidade de água potável são alguns dos inúmeros fatores que põem em risco a vida dos seres vivos em decorrência do aumento da temperatura média global e da crise climática (IPCC, 2023).

A Figura 1, publicada no Relatório do IPCC 2023, ilustra o contexto evolutivo do aquecimento global. O primeiro gráfico (à esquerda) indica a mudança da temperatura da

superfície do globo com o passar das décadas e percebe-se sua tendência à elevação, principalmente após os anos de 2011 a 2020, período 1,1°C mais quente do que 1850 a 1900. Já o segundo gráfico (à direita) indica os motivos globais para preocupação, sendo estes: sistemas únicos e ameaçados, eventos climáticos extremos, distribuição de impactos e eventos singulares de grande escala. Destaca-se, pois, as ameaças aos ecossistemas, visto que várias espécies de seres vivos entram em extinção a cada ano, sendo afetados diretamente pelo aquecimento global (Fensterseifer; Sarlet, 2014).

Figura 1 - Os riscos estão aumentando com cada incremento de aquecimento



Fonte: IPCC (2023).

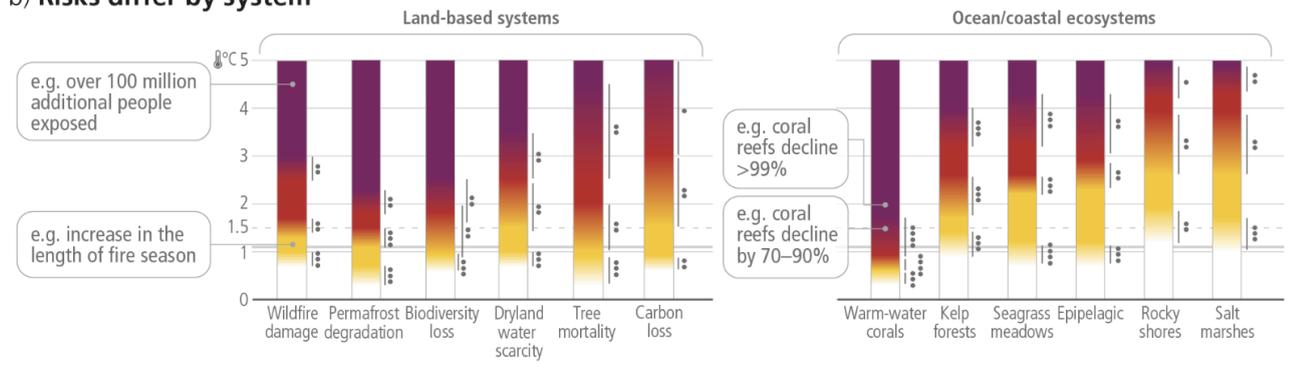
Nota-se que Tuvalu, por ser um país relativamente pequeno e com características específicas do seu ecossistema, tem um alto risco com o aumento da temperatura média do planeta, conforme ilustra o gráfico 1 (Mudança na Temperatura da Superfície Global) da Figura 1 (IPCC, 2023). Somado a isso, os Estados que mais sofrem com os impactos das mudanças climáticas, pouco são responsáveis por tal, o que põe à prova a correlação da temática com a economia política global (Farbotko; Lazrus, 2012).

A Figura 2, também publicada no mesmo Relatório de 2023, revela uma disparidade significativa nos riscos entre os sistemas terrestres e marinhos. A maior vulnerabilidade dos sistemas terrestres, especialmente no que diz respeito à perda de biodiversidade, ressalta a urgência de ações para mitigar as mudanças climáticas. No ambiente marinho, os recifes coralíneos estão sob grave ameaça. As projeções do IPCC (2023) indicam que a perda em massa desses ecossistemas terá consequências devastadoras para a biodiversidade marinha e para as comunidades costeiras que dependem deles. Os corais de águas quentes, em particular,

são altamente vulneráveis ao aumento da temperatura, com projeções de perda de 70% a 90% dos recifes a 1,5°C e de quase total extinção a 2°C (IPCC, 2023).

Figura 2 - Os riscos diferem por sistema

b) Risks differ by system



Fonte: IPCC (2023).

O efeito direto das mudanças climáticas no derretimento de geleiras e, conseqüentemente, no aumento do nível do mar, afeta os corais de países-ilhas como Tuvalu, gerando o branqueamento das espécies e aumentando os índices de mortalidade (Fisher, 2011). De acordo com o Secretário Geral da ONU, António Guterres, as ondas de calor marinhas estão aumentando cada vez mais, o que afeta esses ecossistemas e pode ocasionar inundações mais devastadoras (ONU, 2024).

Tilio Neto (2010) aborda o contraste na percepção das mudanças do clima entre o Norte e o Sul Global. Nos países desenvolvidos, os riscos ambientais são alarmantes e ações são feitas para sua redução. Por outro lado, nos países em desenvolvimento, a visibilidade e as dificuldades para gerir as ameaças são significativas (Tilio Neto, 2010). Alguns pontos são levantados sobre essa questão. Inicialmente, combater ou mitigar os efeitos do aquecimento global requer acesso a novas tecnologias e recursos para tal, de modo que há maior possibilidade de os países mais ricos desenvolverem melhorias para o próprio uso ou tornarem-se credores em regiões mais pobres. Além disso, as mudanças climáticas são acompanhadas pela escassez de recursos, como água e alimento, o que leva à sujeição e à desvantagem de quem tem menor poder político, econômico, militar e tecnológico, por exemplo (Tilio Neto, 2010).

O acordo de Paris é um exemplo de tratado internacional que elucida a necessidade de elaborar maiores ações sobre as mudanças climáticas, com a tentativa de “aumentar a capacidade de adaptação aos impactos negativos da mudança do clima e promover a

resiliência à mudança do clima e um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa, de uma maneira que não ameace a produção de alimentos” (Acordo de Paris, 2015, p. 8).

Além disso, no acordo, há o compromisso entre os Estados de criar metas, dentro do próprio escopo, para a redução das emissões de gases de efeito estufa e para promover o desenvolvimento sustentável. Um exemplo disso são os créditos de carbono, em que algumas Partes, como países em desenvolvimento, podem optar ou não por implementar medidas para liberar menos gás carbônico (Acordo de Paris, 2015). Isto se deve ao fato de que países como China, Estados Unidos e Reino Unido, conseguiram alcançar o patamar de desenvolvimento por meio da super utilização de recursos naturais, o que os fazem grandes poluidores do cenário ambiental atual (Farbotko; Lazrus, 2012).

A partir do exposto, é possível perceber que muitas medidas ambientais são postergadas, o que é um reflexo da própria sociedade e das grandes lideranças estatais. Eventos extremos continuarão ocorrendo e a falta de cooperação sobre a temática ambiental pode ocasionar um cenário ainda mais destrutivo e sem possibilidades de retroatividade, além de prejudicar as gerações futuras. Por isso, faz-se necessário ampliar a discussão e destacar aqueles países que já sofrem de maneira intensa os câmbios climáticos, como é o caso de Tuvalu.

4 CASO TUVALU

Situado no coração do Oceano Pacífico, Tuvalu é um pequeno arquipélago formado por três recifes de coral e cinco atóis, pertencente à região da Polinésia, conforme ilustra a Figura 3 (Gov.br, 2014). Com área total de 26 km² e população estimada em 11.396 habitantes, Tuvalu é um dos menores países independentes do mundo (Banco Mundial, 2024). Sua capital é Funafuti, e os idiomas oficiais são o tuvaluano e o inglês (Timeless Tuvalu, 2024).

Devido à sua localização, Tuvalu sofre com a escassez de recursos naturais em decorrência da sua pequena extensão territorial e da fragilidade do ecossistema. O solo, considerado pouco fértil por causa da intrusão marítima, dificulta a produção agrícola, o que torna a importação de alimentos e outros bens uma necessidade constante (Timeless Tuvalu, 2024). Tuvalu tem um PIB de, aproximadamente, \$13 milhões, índice que apresentou uma queda, nos últimos três anos, em mais de 3% (Banco Mundial, 2024).

O seu parlamento é constituído por 16 membros que são eleitos a cada quatro anos, em um sistema parlamentar não partidário, em que os candidatos concorrem individualmente e os membros do Parlamento formam coalizões após as eleições. Esse sistema contrasta com os sistemas partidários predominantes em muitos outros países, onde os partidos políticos desempenham um papel central na organização da vida política e na formação de governos (Department of Foreign Affairs and Trade, 2024).

Diante do contexto das mudanças climáticas, em maio de 2019, o Secretário Geral da ONU, António Guterres, em viagem oficial a Tuvalu, afirmou que a ilha “está na fronteira extrema da emergência climática global” (ONU, 2019). As estatísticas alertam: desde 1993, o nível do mar da região está subindo cerca de 5mm a cada ano (Banco Mundial, 2024). A partir disso, nota-se que o país insular tende a sofrer cada vez mais com os impactos das mudanças climáticas e do aquecimento global e que as ações de importantes *players* mundiais, como a ONU, o Banco Mundial e países com maior influência tornam-se fundamentais para lidar com a situação de risco.

A interligação entre meio ambiente e política é eminente, visto que países como Tuvalu pouco poluem, em comparação às grandes economias, como Reino Unido e Estados Unidos. Para ilustrar esse perfil ambiental, Farbotko e Lazrus (2012) utilizam o termo “ecologia política da vulnerabilidade”¹⁴ para exemplificar como as mudanças climáticas são desiguais para o mundo, afetando localidades que estão distantes dos locais geradores da agressão climática. A partir disso, precisam lidar com essa nova perspectiva sem apoio dos países mais poluidores, como é o caso de Tuvalu.

4.1 Elevação do nível do mar

A elevação do nível do mar é um dos efeitos mais visíveis e preocupantes das mudanças climáticas. Causada principalmente pelo derretimento das geleiras e das calotas polares, essa alteração nos oceanos representa uma ameaça para diversas regiões costeiras ao redor do mundo e, em especial, para as populações de países insulares, como Tuvalu e as Ilhas Maldivas.

António Guterres, atual Secretário-Geral da ONU, fez um discurso impactante, em agosto de 2024, em uma coletiva de imprensa sobre o aumento do nível do mar. O propósito foi “emitir um SOS global”, voltando-se para as ilhas do Pacífico, que serão as primeiras áreas a sofrerem as maiores consequências da elevação do oceano (ONU, 2024a). De acordo

¹⁴ Em inglês: “*Political Ecology of Vulnerability*”.

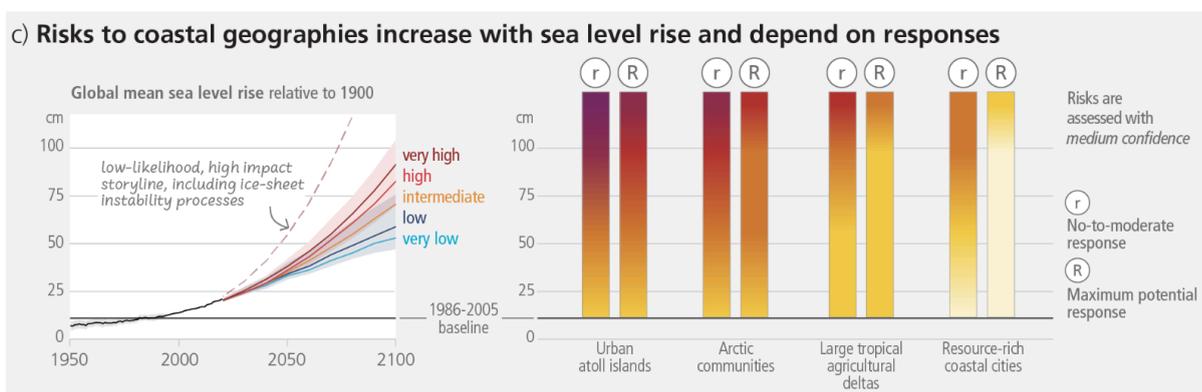
com Guterres, o mar absorveu “mais de 90% do aquecimento global nos últimos cinquenta anos” (ONU, 2024a, n.p.), o que põe em xeque a sobrevivência dos ecossistemas marinhos e costeiros, além de gerar inundações cada vez mais danosas e custosas (ONU, 2024a).

Em seu discurso, Guterres também cita dois documentos atuais: o Relatório da Organização Meteorológica Mundial sobre o Estado do Clima no Sudoeste do Pacífico e o Relatório da Equipe de Ação Climática da ONU sobre o Aumento do Nível do Mar em um Mundo em Aquecimento (ONU, 2024a). O primeiro traz a perspectiva regional do Pacífico sobre a temática, com a incidência de ciclones tropicais, inundações, fenômeno do *El Niño*, calor extremo e ondas de calor marinhas, além de impactos e riscos para as populações (OMM, 2024).

Já o segundo relatório, aborda as projeções mundiais de impactos com a elevação do nível do oceano, considerando que, a partir do século XX, “o nível médio global do mar aumentou mais rápido do que em qualquer século anterior pelo menos nos últimos 3.000 anos, e a taxa de aumento está acelerando” (ONU, 2024c, p. 4)¹⁵.

Para demonstrar essa preocupação iminente, a Figura 4, publicada no Relatório do IPCC de 2023, ilustra a crescente ameaça que a elevação do nível do mar representa para as regiões costeiras, um problema que países como Tuvalu já enfrentam de maneira crítica. O gráfico à esquerda (Aumento global do nível médio do mar) revela um aumento médio global do nível do mar superior a 75 centímetros em relação a 1900, um valor que tende a crescer ainda mais devido à instabilidade das camadas de gelo (IPCC, 2023).

Figura 4 - Riscos para a geografia costeira aumentam com a elevação do nível do mar



Fonte: IPCC (2023).

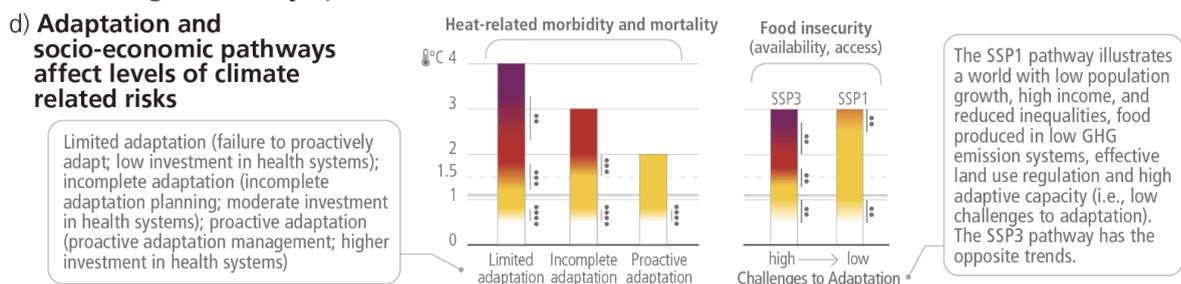
¹⁵Em inglês: “global-mean sea level has risen faster than over any prior century in at least the last 3,000 years, and the rate of increase is accelerating”.

Essa projeção coloca em risco a própria existência de países insulares como Tuvalu, onde a maior parte da sua superfície se encontra a poucos metros acima do nível do mar (Carneiro Júnior, 2007). É por isso que as autoridades locais buscam alternativas para o futuro, sendo uma das principais garantir a sobrevivência do país, mesmo com perda territorial. Por isso, discutem a criação de uma réplica digital do país no metaverso como mecanismo para preservar sua cultura e história (Carneiro Júnior, 2007).

A Figura 4 também destaca as diferentes capacidades de resposta entre as localidades costeiras. As ilhas de atóis, semelhantes a Tuvalu, apresentam um potencial de resposta limitado devido à sua pequena extensão e baixa altitude. Já as cidades costeiras, com maior desenvolvimento econômico, tendem a ter mais recursos para implementar medidas de adaptação, embora a complexidade de suas infraestruturas possa dificultar o processo (IPCC, 2023).

Já a Figura 5, também apresentada no Relatório do IPCC de 2023, explora a complexa relação entre a capacidade de adaptação e os diferentes cenários socioeconômicos, evidenciando os desafios que a mudança climática impõe. O gráfico à esquerda (Morbidade e mortalidade relacionadas ao calor) destaca a adaptação limitada como o cenário mais provável, caracterizado por baixos investimentos em sistemas de saúde. Essa situação torna as populações mais vulneráveis aos impactos climáticos, com eventos extremos e doenças relacionadas ao clima (IPCC, 2023).

Figura 5 - Adaptação e caminhos socioeconômicos afetam os níveis dos riscos climáticos



Fonte: IPCC (2023).

Ainda na Figura 5, o gráfico à direita (insegurança alimentar) apresenta os desafios relacionados à insegurança alimentar. O cenário SSP1, que prevê um mundo com baixo crescimento populacional, alta renda e redução das desigualdades, é o mais desejável para garantir a segurança alimentar. No entanto, este contexto é considerado menos provável devido à complexidade dos desafios globais (IPCC, 2023).

Com recursos limitados e alta vulnerabilidade, países economicamente e ambientalmente vulneráveis, em muitos casos, precisam de apoio internacional para implementar medidas de adaptação e de mitigação (Wille, 2016). A transição para um cenário como o SSP1, com baixo crescimento populacional, alta renda e redução das desigualdades, seria ideal para garantir a segurança alimentar e o bem-estar das populações mais frágeis, incluindo os tuvaluanos (IPCC, 2023).

Em relação à adaptação aos efeitos do aumento do nível do mar, o *Tuvalu Coastal Adaptation Project* (TCAP)¹⁶ é uma importante iniciativa que auxilia nesse aspecto (TCAP, 2024). Criado em 2017, o projeto foi executado em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e financiado pelo Fundo Verde para o Clima e pelo governo australiano, com foco em “fortalecer a resiliência de um dos países mais vulneráveis do mundo às mudanças climáticas e à elevação do nível do mar”, (TCAP, 2024), além de tentar recuperar cerca de oito hectares de terra segura e elevada (TCAP, 2024).

No site oficial do projeto, é exibida uma linha do tempo que, desde a sua criação, não foi atualizada. Nela, consta que nos anos de 2017 e 2018, seriam realizadas reuniões para maior alinhamento e aberturas de bolsas de estudos sobre o tema. Em 2019, o monitoramento da linha costeira do país para melhorar o planejamento e a execução de objetivos, além de estabelecer o desenvolvimento curricular ambiental nas escolas primárias. Em 2021, uma avaliação intercalar da vegetação costeira. Em 2023, a organização de duas conferências para o compartilhamento de conhecimento. Por fim, em 2024, o projeto seria encerrado (TCAP, 2024).

No entanto, apesar das projeções, o projeto enfrentou limitações. Até o final de 2023, apenas a primeira fase foi concluída (TCAP-I), resultando na construção de 7,8 hectares de terras elevadas, além de barreiras de proteção *Berm Top*¹⁷ e estruturas para retirar a energia das ondas crescentes, promovendo uma maior segurança à sociedade tuvaluana. Em sucessão, o TCAP-II, iniciado em setembro de 2024 e projetado para ser finalizado em agosto de 2025, deve contar com estudos de viabilidade para continuar com a construção de obras que promovam o desenvolvimento sustentável no país (TCAP, 2024).

Assim, iniciativas como o TCAP e o Fundo Verde elucidam a importância da cooperação internacional para a promoção de projetos para mitigar as consequências geradas pelo aumento do nível do mar em Tuvalu. Somado a isso, o governo do país-ilha também se

¹⁶ Projeto de Adaptação Costeira de Tuvalu

¹⁷ [...] “sacos geotêxteis cheios de areia para elevar a berma natural de tempestade ao longo da costa em mais 1,5 metros para evitar inundações, medindo 665 metros e 1.330 respectivamente” (TCAP, 2024).

prepara para o futuro, diante da possibilidade de o território deixar de existir. Uma das suas principais perspectivas pleiteadas pelo país é a sua continuação por meio do Estado de forma digital.

Diante das atuais taxas de elevação do nível do mar, as perspectivas para Tuvalu são alarmantes. A submersão completa do território é considerada iminente, transformando seus habitantes em uma nova categoria, fragilmente protegida: as pessoas refugiadas ambientalmente. Embora existam esforços para implementar medidas de adaptação e de mitigação, a realocação da população é uma alternativa a longo prazo (Wille, 2016). Por isso, o país se prepara para ser o primeiro país digital do mundo.

O *website* oficial “Tuvalu: o primeiro Estado digital”¹⁸ conta com um vídeo informativo e apelativo de Simon Kofe, membro do parlamento tuvaluano, considerado uma importante figura frente à conscientização mundial sobre seu país de origem, destacando-se em discursos na ONU e nos sites oficiais do governo. O informe destaca a necessidade de desenvolvimento do Estado digital diante do descaso humano global com os recursos naturais e com as poucas ações postas em prática, ainda que discutidas e estabelecidas nas COP’s (Tuvalu TV, 2024). Acerca do território como elemento constitutivo de um Estado, Kofe explicita:

A exigência convencional de um “território definido” está sendo desafiada, exigindo uma reavaliação do que constitui realmente uma nação soberana. À medida que a terra física de Tuvalu sucumbe ao oceano, há um debate sobre o conceito de um território virtual para preservar a sua soberania¹⁹ (Tuvalu TV, 2024, n.p.).

Em consonância, a Constituição tuvaluana (2023) determina, no artigo I, alínea 2, que “o Estado de Tuvalu, dentro de sua estrutura histórica, cultural e legal, permanecerá perpetuamente no futuro, não obstante os impactos das mudanças climáticas ou outras causas que resultem em perdas no território físico de Tuvalu” (The Constitution of Tuvalu Act, 2023, p. 11)²⁰. Tal disposição demonstra a determinação do Estado em preservar sua existência, independentemente das alterações físicas que possam surgir, apesar de não indicar de que forma pretende conduzir o processo. Em complemento, 12 países, incluindo países-ilhas como Palau, Bahamas e Santa Lúcia, assinaram comunicados conjuntos, reconhecendo a definição

¹⁸ Em inglês: “*Tuvalu: the first digital nation.*”

¹⁹ Em inglês: “*The conventional requirement for a ‘defined territory’ is being challenged, necessitating a re-evaluation of what really constitutes a sovereign nation. As Tuvalu’s physical land succumbs to the ocean, there is an emerging conversation around the concept of a virtual territory to preserve its sovereignty.*”

²⁰ Em inglês: “*The State of Tuvalu within its historical, cultural, and legal framework shall remain in perpetuity in the future, notwithstanding the impacts of climate change or other causes resulting in loss to the physical territory of Tuvalu.*”

estatal de Tuvalu, demonstrando apoio e solidariedade aos desafios enfrentados atualmente (Tuvalu TV, 2024).

O *Pacific Islands Forum* (PIF) é uma organização intergovernamental, fundada em 1971, que reúne as ilhas do pacífico para discutir vivências em comum e para fomentar a cooperação dos países da região. Constituído por 18 membros²¹, o Fórum realiza encontros anuais para debater os principais assuntos convergentes, vivenciados pelos Estados participantes (PIF, 2024a). Em 2019, Tuvalu foi o país sede do encontro anual, apresentando como tema “*Securing our future in the Pacific*”²². Como resultado principal, foi indicada a criação do projeto chamado “*2050 Strategy for the Blue Pacific Continent*”²³, que conta com diversas áreas temáticas, como mudanças climáticas, oceano, paz e segurança, economia e tecnologia (PIF, 2024a). Esse plano estratégico representa um marco importante, pois delinea, de modo preliminar, um planejamento prospectivo para a região, destacando a importância da ação climática, da gestão sustentável dos oceanos e da cooperação regional.

Ainda sobre o PIF, foi publicada, em 2023, uma declaração sobre a continuidade dos países-ilhas e a proteção das pessoas em face da elevação do nível do mar, relacionada às mudanças climáticas²⁴. Somado a isso, há a confirmação da manutenção dos Estados diante dos desafios ambientais, ao ponderar que “[...] a soberania e a condição de Estado dos membros do Fórum das Ilhas do Pacífico continuam, e os direitos e deveres inerentes a elas serão mantidos, não obstante o impacto da subida do nível do mar relacionada com as alterações climáticas” (PIF, 2023, n.p.)²⁵.

Ao reafirmar a continuidade de seus Estados, mesmo diante dos desafios climáticos, os membros do Fórum buscam garantir seus direitos e interesses na arena internacional. Assim, Tuvalu, diante das projeções de desaparecimento, tenta consolidar estratégias para manter sua identidade cultural e política em um mundo em constante transformação (Saddington; Hills, 2023). Dessa forma, faz-se necessário discutir a proteção das pessoas refugiadas no contexto de aumento do nível do mar diante das projeções de aumento do nível do mar.

²¹ Austrália, Ilhas Cook, Estados Federados da Micronésia, Fiji, Polinésia Francesa, Kiribati, Nauru, Nova Caledônia, Nova Zelândia, Niue, Palau, Papua Nova Guiné, República das Ilhas Marshall, Samoa, Ilhas Salomão, Tonga, Tuvalu e Vanuatu (PIF, 2024a).

²² Em português: Garantindo nosso futuro no Pacífico.

²³ Estratégia 2050 para o Continente Pacífico Azul.

²⁴ Em inglês: *2023 declaration on the continuity of statehood and the protection of persons in the face of climate change related sea-level rise.*

²⁵ Em inglês: *[...] statehood and sovereignty of Members of the Pacific Islands Forum will continue, and the rights and duties inherent thereto will be maintained, notwithstanding the impact of climate change-related sea-level rise.*

4.2 A proteção das pessoas refugiadas de Tuvalu

Diante do exposto, as temáticas ambiental e migratória estão interligadas e cruzam-se em casos concretos, como o de Tuvalu. A principal problemática é a escassez de proteção jurídica das pessoas refugiadas em todo o mundo e, de maneira mais alarmante, daquelas que são mais vulneráveis às alterações climáticas, afetadas em primeira mão. Em decorrência, a falta de proteção da pessoa refugiada por razões ambientais interfere na condução dos Estados e das organizações, ao tentar lidar com os eventos impulsionados pelas ações antropogênicas na natureza.

De acordo com a ONU, a projeção é que, em 2100, o território tuvaluano esteja 95% inundado, forçando seus habitantes a buscarem abrigo em outros países (ONU, 2024). Dessa forma, para existir, de fato, a proteção das pessoas refugiadas de Tuvalu, a responsabilidade deve ser compartilhada pela comunidade internacional, visto que o aumento do nível do mar é uma consequência das mudanças climáticas, que são historicamente intensificadas pelas ações dos países.

A cooperação internacional é um importante meio para que Tuvalu ganhe visibilidade e reconhecimento diante dos seus desafios ambientais. O país é signatário da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, do Protocolo de Kyoto e do Acordo de Paris (Climate Change Resilience Act, 2019). Esses compromissos internacionais abrem caminho para implementar planos de ações para a gestão compartilhada dos efeitos das mudanças climáticas.

Na Oceania, a parceria entre Tuvalu, Nova Zelândia e Austrália demonstra o potencial da cooperação regional para enfrentar os desafios da crise climática. Ao estabelecer um marco legal e institucional sólido, esses países podem garantir a proteção dos direitos das pessoas refugiadas e promover soluções justas e equitativas.

Em 9 de novembro de 2023, foi assinado um tratado bilateral, chamado *The Australia-Tuvalu Falepili Union*²⁶, compromisso que visa estreitar os laços entre os países, promovendo oportunidades para cidadãos tuvaluanos poderem estudar e trabalhar na Austrália, além de oferecer auxílio na adaptação climática de Tuvalu e no seu desenvolvimento econômico (Department of Foreign Affairs and Trade, 2024). A escolha do termo '*Falepili*' demonstra a importância dos laços cooperacionais entre ambos os Estados, visto que a palavra é de origem tuvaluana e significa "vizinhos que vivem em casas

²⁶ União *Falepili* Austrália-Tuvalu.

próximas²⁷”, refletindo o zelo de cuidar e proteger quem está perto (Department of Foreign Affairs and Trade, 2024, n.p.).

Do acordo (*The Australia-Tuvalu Falepili Union*), destaca-se o Art. 2 (mudanças climáticas), que reconhece:

(a) o desejo do povo de Tuvalu de continuar a viver em seu território, onde possível, e as profundas conexões ancestrais de Tuvalu com a terra e o mar; (b) a soberania e o Estado de Tuvalu continuarão, e os direitos e deveres inerentes a eles serão mantidos, apesar do impacto da elevação do nível do mar relacionada às mudanças climáticas; (c) que desenvolvimentos tecnológicos mais recentes forneçam oportunidades adicionais de adaptação²⁸ (Department of Foreign Affairs and Trade, 2024, p. 2).

É interessante notar que há o desejo de manter a cultura tuvaluana viva, sem que haja a perda dos valores e práticas ancestrais desse povo. Somado a isso, o fator religioso é indispensável, ao discutir sobre migração no país insular, visto que alguns “tuvaluanos creem que a questão ambiental não é motivo para preocupação” (Craveiro *et al.*, 2022, p. 14). Dessa forma, é instinto natural valorizar as raízes históricas e culturais, o sentimento de pertencimento e o estilo de vida do povo, o que é reafirmado pelos tratados em que o país assina, como o Tratado da União *Falepili*.

Em relação aos investimentos, o *Tuvalu Trust Fund*²⁹ (TTF) é um fundo estatal criado, em 1987, para auxiliar o país na autonomia e nas finanças. Inicialmente, foi assinado por Tuvalu, Reino Unido, Nova Zelândia e Austrália. No entanto, o Reino Unido deixou de investir em 2004, restando apenas os outros três países (TTF, 2022). Conduzido por um Conselho de Administração, o fundo também é supervisionado por um representante de cada país, além de ser apoiado pelo Comitê Consultivo do Fundo Fiduciário de Tuvalu (TTFAC)³⁰ e pelo Comitê de Investimento (CI)³¹ (TTF, 2022).

Assim como a Austrália, a Nova Zelândia é um Estado que mantém fortes laços cooperativos com Tuvalu, principalmente ao levar em consideração que é o Estado que abriga a maior quantidade de tuvaluanos fora das ilhas do Pacífico (New Zealand Government, 2024). Apenas no ano de 2024, até o mês de setembro, foram gastos \$41.106.789,47 com auxílio e investimento no país insular, desde projetos no âmbito da saúde e educação até a

²⁷ *Neighbors who live in close houses* (Department of Foreign Affairs and Trade, 2024).

²⁸ Em inglês: “(a) the desire of Tuvalu’s people to continue to live in their territory where possible and Tuvalu’s deep, ancestral connections to land and sea; (b) the statehood and sovereignty of Tuvalu will continue, and the rights and duties inherent thereto will be maintained, notwithstanding the impact of climate change-related sea-level rise; (c) that more recent technological developments provide additional adaptation opportunities.”

²⁹ Fundo Fiduciário de Tuvalu.

³⁰ Em inglês: *Tuvalu Trust Fund Advisory Committee*.

³¹ Em inglês: *Investment Committee*.

ajudas direcionadas a cumprir objetivos acerca das mudanças climáticas (New Zealand Government, 2024).

Decerto, a cooperação entre os países vizinhos é uma espécie de porto seguro aos cidadãos de Tuvalu, dada a projeção do aumento do nível do mar a cada ano. Como exemplo, no ano de 2023, a Austrália ofereceu refúgio a tuvaluanos, o que foi descrito pelo então primeiro-ministro do país-ilha, Kausea Natano, como “um farol de esperança”. Estima-se que até 280 pessoas receberão vistos anualmente para morar, trabalhar ou estudar em terras australianas (BBC, 2023).

Diante da crescente crise climática e das suas consequências para pequenos Estados insulares como Tuvalu, a questão das pessoas refugiadas exige soluções urgentes e inovadoras. Uma das alternativas mais discutidas é a ampliação do regime internacional de refugiados. A adição do Protocolo Adicional de 1967 à Convenção de 1951 demonstra a possibilidade de adaptação do Direito Internacional para abarcar novas categorias de refugiados. No entanto, a inclusão das pessoas refugiadas nesse regime enfrenta desafios complexos, como ter uma definição precisa e a determinação dos critérios para o reconhecimento do *status* de refúgio (Craveiro *et al.*, 2022).

Islam *et al.* (2022) afirmam que a migração e a realocação, juntamente com esforços para a recuperação das terras e a proteção do patrimônio cultural, são uma alternativa viável para a sociedade tuvaluana. Ainda, os autores expõem os princípios éticos de sustentabilidade e desenvolvimento:

Lutar contra a pobreza e o desenvolvimento econômico desigual; Proteção contra a destruição do meio ambiente e dos recursos naturais, bem como a conservação da propriedade cultural e do patrimônio; Garantir os direitos das gerações futuras e a igualdade de oportunidades de bem-estar da mesma forma que é hoje (Islam *et al.*, 2022, p. 25)³².

Deste modo, é possível notar a inter-relação de tais princípios com a Declaração de Estocolmo, que alude a justiça social e intergeracional para assegurar que as futuras gerações tenham acesso aos meios e recursos atuais, sem comprometer seu bem-estar (Declaração de Estocolmo, 1972). Assim, são necessários esforços internacionais para promover o desenvolvimento e a sustentabilidade em Tuvalu, a fim de valorizar a cultura ancestral e evitar a perda do ecossistema (Islam *et al.*, 2022).

Em paralelo, o próprio Estado de Tuvalu propõe uma solução pensando a médio e longo prazo: a criação de um Estado digital. Essa iniciativa visa preservar a identidade

³² Em inglês: “*Fighting with poverty and unequal economic development; The protection against the destruction of the environment and natural resources as well as cultural property and heritage conservation; Securing future generations’ rights and equal opportunities of well-being in the same way as it is today*”.

cultural, a história e a soberania de Tuvalu mesmo diante da iminente submersão do território. Ao transferir informações e serviços governamentais para um ambiente virtual, Tuvalu busca garantir a continuidade de sua existência como Estado e a proteção dos direitos de seus cidadãos (Angelucci, 2012).

A cooperação internacional é fundamental para a implementação dessas soluções. A criação de mecanismos de realocação para os cidadãos tuvaluanos em países parceiros, como a Nova Zelândia e a Austrália, pode ser uma alternativa a longo prazo. No entanto, essa medida deve ser acompanhada de políticas de integração e de proteção dos direitos dos refugiados.

Em 25 de setembro de 2024, ocorreu, na sede da ONU, em Nova York, um encontro de algumas figuras importantes sobre como lidar com as ameaças existenciais representadas pela elevação do nível do mar³³, visando discutir e ampliar as soluções sobre a temática para os países que estão na linha de frente (ONU, 2024d). Na ocasião, o primeiro-ministro de Tuvalu, fez uma declaração na abertura expondo as ameaças sofridas pelo povo e território tuvaluanos, elucidando que a perda de infraestrutura, casas e ecossistemas não são uma projeção futura, mas o presente vivenciado por todo o país (ONU, 2024d).

Ainda, o ministro faz um apelo para a produção da Declaração da Assembleia Geral de 2026:

A Declaração deve ser um **forte pronunciamento** em apoio às expectativas de 1 bilhão de pessoas; A Declaração deve ser um **compromisso inabalável** para a nossa soberania, dignidade, prosperidade e direitos; A Declaração deve ser **orientada para a ação** e abrangente; [...] esperamos que a Declaração inclua o seguinte; **Primeiro**: Manifestar a **continuidade do Estado** como um princípio do direito internacional e da cooperação internacional; E afirmar que o Estado não pode ser desafiado em nenhuma circunstância de elevação do nível do mar³⁴ (ONU, 2024e, p. 4).

Nota-se o forte apelo acerca da afirmação sobre a continuidade do Estado, mesmo diante da elevação do nível do mar. Essa constatação tem implicações profundas para o Direito Internacional e para a identidade nacional dos países insulares. Somado a isso, o pedido por uma declaração abrangente e orientada para a ação demonstra a importância da cooperação internacional para enfrentar os desafios da crise climática (ONU, 2024e).

³³ O encontro é chamado de: *High Level Meeting on Addressing the Existential Threats posed by Sea-level Rise*.

³⁴ Em inglês: *The Declaration must be a **strong pronouncement** in support of the expectations of the 1 billion people; The Declaration shall be an **unwavering commitment** to our sovereignty, dignity, prosperity and rights; The Declaration must be **action-oriented** and comprehensive; Towards that objective, we expect the Declaration to include the followings; **Firstly**: To ascertain the **principle of statehood continuity** as a tenet of international law and international cooperation; And to affirm that statehood cannot be challenged under any circumstances of sea-level rise [...] (High Level Opening Segment, 2024, p. 4).*

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como foco analisar de que forma as pessoas refugiadas podem ser protegidas internacionalmente, com maior aprofundamento no caso de Tuvalu. Inicialmente, foi apresentado o conceito de refugiado, previsto pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, que o trouxe de forma inaugural, procedente da criação do ACNUR, em 1950. A Convenção de 1951 surgiu por meio de um processo histórico e dinâmico para a proteção dos refugiados, sendo alargado pelo Protocolo Adicional de 1967, o que ressalta a viabilidade de modificações do seu formato original.

Diante disso, é possível considerar, portanto, um *turning point* para a discussão, principalmente analisando o contexto contemporâneo em relação às alterações sofridas pelo planeta Terra com as ações antropológicas, que provocaram mudanças climáticas. O Direito Internacional dos Direitos Humanos, sempre em constante evolução, demonstrou sua capacidade de adaptação durante a Segunda Guerra Mundial, com a expansão do conceito de refúgio. A nova realidade marcada pelas mudanças climáticas exige, mais uma vez, uma resposta inovadora e eficaz do sistema internacional de proteção.

Para fundamentar a problemática das migrações forçadas por motivos ambientais, um panorama do movimento ambiental global também foi apresentado. Por meio das conferências, declarações e ações, a preocupação com o meio ambiente exerceu influência no comportamento dos Estados, ao lidar com catástrofes e com as mudanças climáticas. É interessante notar a interconexão entre o regime ambiental e o regime para refugiados, uma vez que os impactos ambientais cada vez mais intensos e frequentes estão gerando novas ondas migratórias, desafiando os sistemas de proteção internacional e exigindo novas abordagens para lidar com a questão das pessoas refugiadas.

Diante desse contexto, Tuvalu é um caso atual e relevante para entender a necessidade de alargamento do regime internacional para refugiados. Não há proteção jurídica e, por isso, os tuvaluanos se encontram em uma situação de extrema vulnerabilidade, sem um *status* legal claro e sem os direitos e as garantias que os refugiados tradicionais possuem. A ausência de um marco legal específico para refugiados ambientais os torna invisíveis no cenário internacional, o que dificulta a mobilização de recursos para lidar com a crise humanitária que se agrava.

O estudo de caso tornou-se desafiador pela falta de informações sobre Tuvalu disponíveis em sites do governo e no site da ONU, por exemplo. Em adição, a literatura sobre o país ainda é muito escassa, com poucas referências que buscam relacionar a crise climática

e a questão das pessoas refugiadas de forma aprofundada. Essa lacuna no conhecimento dificulta a compreensão da questão exposta e a proposição de medidas específicas.

A cooperação internacional é um forte alicerce de Tuvalu. Os países vizinhos, como Austrália e Nova Zelândia, investem e intensificam suas ações no país-ilha, promovendo projetos de adaptação para mitigar as mudanças climáticas. No entanto, há uma demanda por ação coletiva, principalmente em relação aos países mais poluidores, que, historicamente, contribuíram para as emissões de gases de efeito estufa e possuem maior capacidade financeira e tecnológica para implementar soluções inovadoras e em grande escala.

Dessa forma, este caso é passível de modificar pressupostos teóricos, principalmente no que se refere ao regime de refugiados. A análise de Tuvalu abre novas perspectivas para a pesquisa jurídica, incentivando o desenvolvimento de estudos interdisciplinares, que articulem o Direito Internacional dos Refugiados, o Direito Ambiental e os Direitos Humanos. É fundamental aprofundar a compreensão das interconexões entre esses campos para oferecer soluções mais eficazes e justas para os desafios do século XXI.

Em conclusão, as pessoas refugiadas, por razões ambientais, de Tuvalu não são protegidas juridicamente pelo Direito Internacional, por isso, este caso serve como um alerta para a necessidade de uma ação urgente e coordenada para enfrentar os desafios da crise climática. Essa proteção é uma questão de justiça climática e de direitos humanos. Trata-se de uma temática de governança, que exige a colaboração de todos os atores envolvidos: Estados, organizações internacionais e sociedade civil.

REFERÊNCIAS

ACORDO DE PARIS, 2015. Disponível em:

<https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-e-ndc/arquivos/pdf/acordo_paris.pdf>. Acesso em: 12 set. 2024.

ACNUR, 1951. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em:

<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2024.

ACNUR, 1967. **Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível

em:<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2024.

ACNUR, 2024a. **ACNUR alerta sobre os efeitos das mudanças climáticas sobre pessoas deslocadas à força e apátridas**. Disponível em:

<https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/acnur-alerta-sobre-os-efeitos-das-mudancas-climaticas-sobre-pessoas>>. Acesso em: 20 de agosto de 2024.

ACNUR, 2024b. **Histórico**. Disponível

em:<https://www.acnur.org/portugues/historico/?_gl=1*17ij20o*_up*MQ..&gclid=Cj0KCCQjw5ea1BhC6ARIsAEOG5px8fiMU5jRoCaitSi9oVRmHNTBopJ6HfVlo6rNrdqeQ-5M7kJsnmEaAowkEALw_wcB>. Acesso em: 12 de agosto de 2024.

ANGELUCCI, Paola Durso. A tutela do refugiado ambiental perante o direito internacional e o caso da ilha de Tuvalu. **Repositório Institucional da UFJF**, 2012.

AVELHAN, Livia Liria. Construção e análise do regime ambiental internacional. **Revista Acadêmica de Relações Internacionais**, v. 1, n. 3, p. 37-45, 2013.

BANCO MUNDIAL, 2024. **Tuvalu**. Disponível

em:<<https://datos.bancomundial.org/pais/tuvalu>>. Acesso em: 30 de setembro de 2024.

BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; VARELLA, Marcelo Dias; SCHLEICHER, Rafael T. Meio ambiente e relações internacionais: perspectivas teóricas, respostas institucionais e novas dimensões de debate. **Revista brasileira de Política Internacional**, v. 47, p. 100-130, 2004.

BASSANI, Paulo; CARPIGIANI, Pedro Henrique Carvalho. Apontamentos do movimento ambiental e desenvolvimento sustentável. **Analecta**, v. 11, n. 1, p. 35-52, 2010.

BBC, 2023. **Australia offers climate refuge to Tuvalu citizens**. Disponível em:

<<https://www.bbc.com/news/world-australia-67340907>>. Acesso em: 13 de outubro de 2024.

BECK, Ulrich et al. Sociedade de risco. **São Paulo: Editora**, v. 34, 2010.

BRUNDTLAND, Gro Harlem; COMUM, Nosso Futuro. Relatório Brundtland. **Our Common Future: United Nations**, p. 540-542, 1987.

CABRAL, Viviany Christine Rodrigues da Silva; GOMES, Edvânia Torres Aguiar; CABRAL NETO, João Pinto; PEDROSO, Vanessa Alexandra de Melo; LIMA, Luís Alberto de;

RODRIGUES, Jocilia de Oliveira. Refúgio ambiental: uma perspectiva do contexto econômico e reconhecimento jurídico. **Revista Brasileira de Geografia Física**, [S. l.], v. 16, n. 5, p. 2811–2831, 2023.

CARNEIRO JÚNIOR, José Roberto. **Refugiados ambientais**: caso Tuvalu. UNICEUB, 2007.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A proteção dos “refugiados ambientais” no direito internacional**. Tese de Doutorado em Direito Internacional. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), 2015.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. A proteção jurídica dos “refugiados ambientais” nas três vertentes da proteção internacional da pessoa humana. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 28, p. 221-241, 2020.

CLIMATE CHANGE RESILIENCE ACT, 2019. Disponível em: <https://tuvalu-legislation.tv/cms/images/LEGISLATION/PRINCIPAL/2019/2019-0009/2019-0009_1.pdf?zoom_highlight=resilience+act+2023#search=%22resilience%20act%202023%22>. Acesso em: 20 de setembro de 2024.

DALLARI, Dalmo De Abreu. Elementos de teoria geral do Estado. **Saraiva**, 1985.

DA SILVA, Darly Henriques. Combate à desertificação e a COP dos Pobres. **Revista Terceiro Incluído**, v. 4, n. 1, p. 1-23, 2014.

DE BESSA, Paulo Antunes. Direito ambiental. São Paulo, **Atlas**, 2019.

DECLARAÇÃO de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. In: **Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 6p., 1972.

DEPARTMENT of Foreign Affairs and Trade, 2024. **Australia-Tuvalu Falepili Union factsheet**. Disponível em: <<https://www.dfat.gov.au/geo/tuvalu/australia-tuvalu-falepili-union>>. Acesso em: 03 de outubro de 2024.

FARBOTKO, Carol; LAZRUS, Heather. The first climate refugees? Contesting global narratives of climate change in Tuvalu. **Global environmental change**, v. 22, n. 2, p. 382-390, 2012.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. Direito ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral. **São Paulo: Saraiva**, 2014.

FISHER, P. Brian. Climate change and human security in Tuvalu. **Global Change, Peace & Security**, v. 23, n. 3, p. 293-313, 2011.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Plageder, 2009.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GONÇALVES, Alcindo Fernandes. Regimes internacionais como ações da governança global. **Meridiano 47-Journal of Global Studies**, v. 12, n. 125, p. 40-45, 2011.

GOV.BR, 2014. **Tuvalu**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/relacoes-bilaterais/todos-os-paises/tuvalu>>. Acesso em: 08 de setembro de 2024.

GOV.BR, 2024. **Acordo de Paris**. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-e-n-dc/arquivos/pdf/acordo_paris.pdf>. Acesso em: 06 de agosto de 2024.

GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. Saraiva Educação SA, 2022.

ILSA, 1993. Montevideo Convention on the Rights and Duties of States. Disponível em: <<https://www.ilsa.org/Jessup/Jessup15/Montevideo%20Convention.pdf>>. Acesso em: 29 de setembro de 2024.

IPCC, 2023. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/>>. Acesso em: 10 de outubro de 2024.

IPCC, 2024. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/2024/03/21/>>. Acesso em: 10 de outubro de 2024.

ISLAM, Shafi Noor et al. Climate change versus livelihoods, heritage and ecosystems in small Island states of the Pacific: a case study on Tuvalu. **Environment, Development and Sustainability**, v. 25, n. 8, p. 7669-7712, 2022.

KRASNER, Stephen D. Causas estruturais e consequências dos regimes internacionais: regimes como variáveis intervenientes. **Revista de Sociologia e Política**, v. 20, p. 93-110, 2012.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Revista Direito GV**, v. 9, p. 199-241, 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional público. Rio de Janeiro, Forense, 2019.

MENDONÇA, Leticia Mello de. O conceito de desenvolvimento sustentável: ressignificação pela lógica de acumulação de capital e suas práticas. **Espaço e Economia. Revista brasileira de geografia econômica**, n. 15, 2019.

NUNES, Paulo Henrique Faria. **Direito internacional público**: introdução crítica. Juruá Editora, 2015.

NOSSO FUTURO COMUM. Relatório Brundtland. **Fundação Getúlio Vargas**, Rio de Janeiro, 1991, Segunda Edição.

NEW ZEALAND GOVERNMENT, 2024. **New Zealand's development cooperation**. Disponível

em:<<https://devdata.mfat.govt.nz/activities?location=TV&dateType=none&action=search>>. Acesso em: 11 de outubro de 2024.

OIM, 2019. **Glossary of Migration**. Disponível em: <https://brazil.OIM.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/iml_34_glossary.pdf>. Acesso em: 18 de agosto de 2024.

OIM, 2024. **World Migration Report**. Disponível em: <<https://worldmigrationreport.OIM.int/what-we-do/world-migration-report-2024-chapter-7/climate-change-food-insecurity-compounding-and-direct-drivers-human-mobility>>. Acesso em: 26 de maio de 2024.

OMM, 2024. **State of the Climate in South-West Pacific 2023**. Disponível em:<<https://library.wmo.int/records/item/68995-state-of-the-climate-in-south-west-pacific-2023>>. Acesso em: 20 de outubro de 2024.

ONU, 2019. **ONU quer “impedir que Tuvalu afunde”, e que o mundo afunde com a ilha**. Disponível em:<<https://news.un.org/pt/story/2019/05/1672661>>. Acesso em: 08 de setembro de 2024.

ONU, 2024a. **Aumento do nível do mar**: Coletiva de imprensa com o secretário-geral da ONU. Disponível em:<[ONU, 2024b. **O que são as mudanças climáticas?**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/175180-o-que-s%C3%A3o-mudan%C3%A7as-clim%C3%A1tic>>. Acesso em: 20 de setembro de 2024.](https://brasil.un.org/pt-br/277412-aumento-do-n%C3%ADvel-do-mar-coletiva-de-imprensa-com-o-secret%C3%A1rio-geral-da-onu#:~:text=Os%20relat%C3%B3rios%20de%20hoje%20confirmam,tr%C3%AAs%20vezes%20a%20taxa%20mundial.> . Acesso em: 30 de setembro de 2024.</p>
</div>
<div data-bbox=)

ONU, 2024c. **Surging seas in a warming world**: The latest science on present-day impacts and future projections of sea-level rise. Disponível em:<https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/slr_technical_brief_26_aug_2024.pdf> Acesso em: 30 de agosto de 2024.

ONU, 2024d. High-Level Meeting on Sea Level Rise. Disponível em:<<https://www.un.org/pga/78/high-level-meeting-on-sea-level-rise/>>. Acesso em: 14 de outubro de 2024.

ONU, 2024e. High Level Opening Segment. Disponível em:<<https://www.un.org/pga/78/high-level-meeting-on-sea-level-rise/>>. Acesso em: 20 de outubro de 2024.

PIF, 2024a. **Empowering the Pacific**. Disponível em:<<https://forumsec.org/>>. Acesso em: 01 de outubro de 2024.

PIF, 2024b. **The Hon Feleti Penitala Teo OBE**. Disponível em:<<https://forumsec.org/forum-leaders/hon-feleti-penitala-teo-obe>>. Acesso em: 05 de outubro de 2024.

PRIEUR, Michel *et al.* Draft convention on the international status of environmentally-displaced persons. **Revue Européenne de Droit de l'Environnement**, v. 12, n. 4, p. 395-406, 2008.

RAMOS, Erika Pires. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. São Paulo: EP Ramos, 2011.

REZEK, José Francisco. Direito internacional público. Imprensa: São Paulo, **Saraiva**, 2011. 463 p.

RODRIGUES, Viviane Mozine; LAMPIER JUNIOR, Alfredo. **Refugiados ambientais**: da necessidade de proteção jurídica internacional. 2017.

SADDINGTON, Liam Ryder; HILLS, Tiger. Geopolitics and humiliation: The 'sinking islands' of Tuvalu. **Political Geography**, v. 105, p. 102938, 2023.

SOBRINHO, Marconi Rates Santiago. PERSUASÃO POR TEMÁTICAS CRUZADAS NA DINÂMICA DOS MIGRANTES AMBIENTAIS: O Caso de Tuvalu. **REI-Revista de Estudos Internacionais**, v. 4, n. 2, 2013.

SILVA, Alan Faria Andrade; BÔAS, Regina Vera Villas. Direitos transindividuais e direitos humanos-suas conexões para proteção da pessoa humana. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 14, n. 1, 2020.

STRATFORD, Elaine; FARBOTKO, Carol; LAZRUS, Heather. **Tuvalu, sovereignty and climate change**: considering Fenua, the archipelago and emigration. 2013.

TCAP, 2024. **Tuvalu Coastal Adaptation Project**. Disponível em: < <https://tcap.tv/>>. Acesso em: 15 de setembro de 2024.

THE COMMONWEALTH, 2024. About us. Disponível em: <<https://thecommonwealth.org/about-us>>. Acesso em: 05 de outubro de 2024.

THE CONSTITUTION OF TUVALU ACT, 2023. Disponível em: <https://tuvalu-legislation.tv/cms/images/LEGISLATION/PRINCIPAL/1986/1986-0001/1986-0001.pdf?zoom_highlight=resilience+act+2023#search=%22resilience%20act%202023%22>. Acesso em: 10 de setembro de 2024.

TILIO NETO, Petrônio De. **Ecopolítica das mudanças climáticas**: o IPCC e o ecologismo dos pobres. 2010.

TIMELESS TUVALU, 2024. **Travel Info Tuvalu**. Disponível em: <<https://www.timelesstuvalu.com/travel-to-the-tuvalu-islands/>>. Acesso em: 08 de setembro de 2024.

TUVALU CLIMATE HAZARDS, 2024. **Tuvalu National Adaptation Plan**: Climate Impact, Vulnerability & Risk Assessment. Disponível em: <https://www.tuvaluclimatechange.gov.tv/sites/default/files/documents/TuvaluClimateHazards_Final_30May2024.pdf>. Acesso em: 11 de outubro de 2024.

TUVALU ENVIRONMENTAL DATA PORTAL, 2022. Disponível em:<<https://tuvalu-data.sprep.org/index.php/>>. Acesso em: 28 de outubro de 2024.

TUVALU TV, 2024. The first digital nation. Disponível em:<<https://www.tuvalu.tv/>>. Acesso em: 02 de outubro de 2024.

TTF, 2024. **About TTF**. Disponível em:<<https://tuvalustrustfund.tv/>>. Acesso em: 11 de outubro de 2024.

UNCTAD, 2024. General profile: Tuvalu. Disponível em:<<https://unctadstat.unctad.org/CountryProfile/GeneralProfile/en-GB/798/index.html>>. Acesso em: 14 de setembro de 2024.

UNEP, 2024. **Marcos Ambientais: Uma linha do tempo do PNUMA aos 50**. Disponível em:<<https://www.unep.org/pt-br/marcos-ambientais-uma-linha-do-tempo-do-pnuma-aos-50>>. Acesso em: 31 de julho de 2024.

WILLE, Thais dos Reis. O processo de refúgio ambiental de migrantes das regiões insulares do pacífico para Nova Zelândia e Austrália. 2016.

YIN, Robert K. **Estudo de Caso: Planejamento e métodos**. Bookman editora, 2015.

AGRADECIMENTOS

A graduação em Relações Internacionais me permitiu novas perspectivas e formas de pensar. Por todo o aprendizado construído e pela sabedoria de enfrentar os momentos difíceis, agradeço a Deus e a Nossa Senhora do Rosário, que abençoaram toda essa jornada.

Minha família, em especial minha mãe e irmãs, obrigada por todo o apoio a cada passo dado. Com vocês, todas as decisões fazem mais sentido. Aos meus sobrinhos e sobrinhas, que, mesmo sem ter noção disso, são um motivo a mais para trilhar esse caminho e perseguir meus sonhos, a graduação sendo um deles.

De forma especial, agradeço à minha orientadora, Nayanna Sabiá, que, com muita paciência e competência, me orientou de forma brilhante. És um exemplo de profissional e de inspiração e sou grata a todo o seu comprometimento e esforço para que esse resultado final pudesse ser alcançado.

Por fim, agradeço a todos que contribuíram para a realização deste trabalho e que, de alguma forma, tive contato durante a graduação. Esse ciclo se encerra da melhor maneira que eu poderia imaginar e sinto-me orgulhosa por toda a trajetória.